

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2025.

*DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA
DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO
DE ARRECADAÇÃO EM 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS*

*ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE, Prefeita Municipal da
cidade de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das
atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta a Câmara Municipal o
seguinte Projeto de Lei:*

ARTIGO. 1º- *Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no
orçamento anual de 2025, um crédito adicional especial por excesso de
arrecadação no valor de R\$ 198.037,62 (cento e noventa e oito mil trinta e sete
reais e sessenta e dois centavos), na seguinte programação orçamentária:*

Unidade gestora:3 - Fundo Mun de Saúde de Rodolfo Fernandes
Órgão orçamentário:3000 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes
Unidade orçamentária:3002 - Fundo Mun. de Saúde de Rodolfo Fernandes
Função:10 - Saúde
Subfunção:302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:6 - SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS
**Ação:1.27 - Aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes
destinados a atenção especializada em saúde – MAC**
Despesa 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente
 **FONTE DE RECURSOS: 16003110 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do
SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e
Serviços Públicos de Saúde - Identificação das Transferências da União
decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública.**
**Valor: R\$ 198.037,62 (cento e noventa e oito mil trinta e sete reais e sessenta e
dois centavos).**

Maria Luzirne da Silva
10/11/2025
Maria Luzirne da Silva
Maria Luzirne da Silva
portaria 001/2025
Tesoureira



ARTIGO. 2º - Os créditos adicionais tratados na presente Lei, serão incorporados no orçamento disposto projeto atividade, modalidade, na respectiva unidade orçamentária, conforme no art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - O Crédito Adicional aberto no artigo anterior será suplementado por excesso de arrecadação, conforme decreto executivo, logo que regulamenta as Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público DCASP.

ARTIGO. 3º - Para a cobertura do crédito ora citado acima, a presente lei tem suporte legal no Artigo 41, inciso II, artigo 42 e artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64, em que o excesso de arrecadação constará na classificação de receita a seguir:

RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR (EM R\$)
2.4.1.9.51.0.0.00.00	TRANSFERENCIA ESPECIAL DA UNIÃO	198.037,62

**TOTAL DE RECURSOS PARA COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
EXCESSO ARRECAÇÃO EMPENHO 2025NME000074572**

ARTIGO 4º - Ficam convalidadas as presentes alterações nas leis orçamentárias – Leis 795/2021 - PPA, 906/2024 - LDO e 920/2024 - LOA.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rodolfo Fernandes/RN, em 10 de novembro de 2025.


ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
PREFEITA



Justificativa para Projeto de Lei de Crédito Especial

Natureza: Projeto de Lei de Crédito Especial (Abertura por Excesso de Arrecadação) **Órgão:** Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes, Estado do Rio Grande do Norte **Objeto:** Aquisição de 01 (um) Grupo Gerador Estacionário à Diesel de, no mínimo, 326/360 kVA.

1. Do Objeto e da Essencialidade

O presente Projeto de Lei visa a abertura de Crédito Especial, por Excesso de Arrecadação, para a aquisição de um Grupo Gerador Estacionário à Diesel de 326/360 kVA. Este equipamento é destinado primordialmente a garantir a continuidade total e ininterrupta dos serviços do Hospital Municipal de Pequeno Porte de Rodolfo Fernandes.

Em uma unidade de saúde, independentemente do seu tamanho, a falha de energia transforma-se em risco direto à vida. A paralisação afeta desde o suporte vital até a logística básica, sendo um fator de **calamidade potencial** que precisa ser eliminado.

2. Dimensionamento Técnico e Risco Zero

Apesar de o hospital ser classificado como de pequeno porte, a potência de 326/360 kVA é tecnicamente justificada para atender à **carga crítica** e possibilidades da unidade, abrangendo:

- **Sistemas Críticos de Suporte à Vida:** Incluindo todos os equipamentos da área de emergência, ventilação e monitores.
- **Refrigeração Essencial:** Garantia de energia para a conservação de vacinas, medicamentos termolábeis e bolsas de sangue em geladeiras e freezers hospitalares.
- **Infraestrutura Operacional:** Manutenção de **iluminação total**, os sistemas de TI.

A opção por um equipamento com **Quadro de Transferência Automática (QTA)** e isolamento acústico entre **70 a 75 dB(A)** assegura uma transição rápida (em segundos), silenciosa e segura, minimizando o estresse e a interferência no ambiente hospitalar, o que é vital para o cuidado com o paciente.



3. Custo-Benefício e Prevenção

*Investir em um gerador com a potência dimensionada é uma medida de **gestão de risco** que evita prejuízos incalculáveis:*

- **Prejuízos Materiais:** Perda de insumos farmacêuticos de alto custo por quebra de cadeia de frio.
- **Danos Morais e Legais:** Proteção contra eventos adversos e fatais que poderiam ocorrer devido à falha elétrica.

*O custo da inoperância do Hospital Municipal, mesmo que de pequeno porte, supera em muito o investimento na aquisição deste gerador, que será financiado por **Excesso de Arrecadação**, sem impactar negativamente outras dotações orçamentárias.*

4. Conclusão

*A aquisição do Grupo Gerador Estacionário de 326/360 kVA é uma **necessidade inadiável** para a segurança e a continuidade dos serviços prestados pelo Hospital Municipal de Rodolfo Fernandes. Solicitamos, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei de Crédito Especial para garantir a tranquilidade e a proteção da saúde da população.*



ANA CLAUDIA ALMEIDA CAVALCANTE
PREFEITA



**RODOLFO
FERNANDES**

"EVITE DESPÉRDICIO: USE PAPEL COM RESPONSABILIDADE!"
"AO SAIR, APAGUE AS LIZES E O AR-CONDICIONADO. PRESERVE O MEIO AMBIENTE!"

**UMA
NOVA**
História!

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 035/2025

INICIATIVA: Poder Executivo

EMENTA: Manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei supra, o qual, dispõe acerca do pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa abrir crédito adicional especial na forma prescrita na Carta Republicana de 1988, na Lei 4.320, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno, consoante o seguinte:

RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica recebeu do Gabinete de sua Excelência o Projeto de Lei nº 035/2025, o qual, dispõe acerca do pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa abrir crédito adicional especial na forma prescrita na Carta Republicana de 1988 e na lei nº 4.320/64.

Em uma análise perfunctória, percebe-se que a proposição tem respaldo legal, pois, se trata de matéria em que o Município tem competência para legislar, justo por não colidir com as competências reservadas ao Estado e a União.

Pela dicção permissionária da Constituição Pátria e da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local e tudo mais que não seja reservado a competência do estado ou da União. **O que diz a Constituição Federal:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O que diz a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 24. Os Municípios exercem, no seu peculiar interesse, **todas as competências não reservadas à União ou ao Estado.**

A proposição se reporta ao orçamento do ente e a sua organização administrativa, especialmente, diz respeito ao pedido de autorização ao Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa abri, por decreto, crédito adicional especial. Respalhado na Lei Orgânica:

Art. 115 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre



III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual

Art. 138 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Dando cumprimento ao Regimento Interno, após o projeto ser recepcionado nesta Casa Legislativa, o Presidente o encaminhou à Procuradoria para manifestação e Parecer. Legislação infra:

Art. 128. Às proposições será dada a devida publicidade, sendo que estas deverão ser dirigidas ao Presidente, que as receberá ou não, nos termos deste Regimento Interno, cabendo recurso da decisão ao Plenário pelo proponente.

§1º Após a autuação, os projetos seguirão para análise da Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico e encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes

DO PARECER

Por tudo exposto, esta Procuraria se manifesta no sentido de que a proposição siga o seu trâmite legal na(s) comissão(ões) competente(s) para que esta(s) se manifeste(m) na forma da lei orgânica e do Regimento Interno da Casa.

Salvo melhor juízo este é o PARECER.

Rodolfo Fernandes-RN, 11 de novembro de 2025

**ANDRE VIANA DA
COSTA:56519770400**

Assinado de forma digital por ANDRE
VIANA DA COSTA:56519770400
Dados: 2025.11.11 11:09:08 -03'00'

André Viana da Costa
Procurador OAB/RN 6827